ESTATUTOS

DA

SOCIEDADE PORTUGUÊSA DE BENEFICENCIA

Fundada em 16 de Setembro de 1857

Aprovados em Assembléia Geral de 11 de Dezembro de 1938

1939

ECHENIQUE & CIA.
PELOTAS

ESTATUTOS

DA

SOCIEDADE PORTUGUÊSA DE BENEFICENCIA

Fundada em 16 de Setembro de 1857

Aprovados em Assembléia Geral de 11 de Dezembro de 1938

1939

ECHENIQUE & CIA.
PELOTAS

ESTATUTOS

DA

SOCIEDADE PORTUGUÊSA DE BENEFIÇENCIA

CAPITULO I

Da Sociedade e seus fins

Art. 1.º — *A Sociedade Portuguêsa de Beneficencia*, fundada por portuguêses na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em 16 de Setembro de 1857, e nacionalizada por efeito do Decreto-lei n. 383, é uma instituição brasileira, puramente beneficente, que se rége por êstes Estatutos, pelo Regulamento Interno e pelas leis em vigor que lhe forem aplicaveis, tendo por fim:

1.º — Recolher ao hospital da sociedade os sócios enfêrmos de ambos os sexos, que o reclamarem, e prestar-lhes todos os socôrros de que carecerem

2.º — Auxiliar, na medida do possivel, a critério da Directoria, os sócios que, por moléstia tenham de ausentar-se da cidade, quando tal providência for aconselhada por uma junta médica do hospital, tendo por fundamento a cura ou a melhora do enfêrmo.

3.º — Dar sepultura aos sócios falecidos dentro ou fóra do hospital, quando á Directoria seja apresentada prova evidente de falta de recursos.

4.º — Recolher os sócios inválidos, de ambos os sexos, quando provada a sua falta de recursos.

5.º — Facultar aos sócios não internados, mediante apresentação da caderneta de identidade, em horas determinadas e por meio de fichas numeradas em que será observada a ordem numérica, consultas médicas, exames e curativos aconselhados pelos médicos.

Art. 2.º — A Sociedade continuará a ser composta de cidadãos portuguêses e brasileiros e de qualquer outra nacionalidade, em numero ilimitado.

Art. 3 — Aos sócios brasileiros e portuguêses, do sexo masculino e maiores de 18 anos, de qualquer classe ou categoria, cabe exclusivamente a administração da Sociedade.

CAPITULO II

Dos sòcios, sua classificação, direitos e deveres

Art. 4.º — A admissão dos sócios átivos e remidos será feita sob proposta dirigida á Directoria, devidamente assinada por um sócio e pelo proposto, com declaração de nome, idade legal, naturalidade, filiação, estado civil, profissão e residência.

§ 1.º — A Directoria, em sua primeira reunião, resolverá preliminarmente sobre a admissão, por votação a descoberto, e da sua resolução não haverá recurso dentro do respétivo bienio administrativo.

§ 2.º — Quando tenha sido aceito, o sócio se submeterá a um exame médico, no hospital, cujo laudo será entregue pelo respétivo clínico á Directoria, e só então, esta, resolverá em definitivo sobre a sua admissão, sendo-lhe expedido diploma e caderneta de identidade, Estatutos e Regulamento Interno.

Art. 5.º — Para a admissão dos sócios remidos fica estabelecida a idade maxima de 40 anos para os do sexo feminino e a de 45 anos para os do sexo masculino.

§ unico — Na classe de sócios átivos não poderão ser admitidas pessoas maiores de 35 anos, salvo quando se prove que residem no Brasil ha menos de seis mêses.

Art. 6.º — Dentro de um ano após o nascimento verificado na nova Secção da Maternidade, as crianças de ambos os sexos, quando portadoras de um certificado de terem nascido na referida secção, poderão ser admitidas na classe de remidas, gosando do abatimento de 50°/° das respétivas joias de admissão, que lhes forem aplicaveis, mas não gosarão dos beneficios concedidos por êstes Estatutos, sem que hajam completado sete anos.

Art. 7.º — As pessoas de idade superior ás estabelecidas no Art. 5.º, poderão ser admitidas só em casos muito especiais, julgados pela Directoria, na classe de remidos, categoria A, mediante a contribuição de joia especial, de acôrdo com a idade e condições de saúde, mas nunca inferior a três contos de reis para o sexo masculino e quatro contos de reis para o sexo feminino, nas condições do art. 34 e daí por deante aumentando progressivamente conforme a idade e estado fisico.

§ 1.º — A admissão de sócios nestas condições será

feita por escrutínio secreto e votada por dois têrços, no mínimo, da Directoria presente.

§ 2.º — Em caso algum, salvo por acidente ou moléstia súbita, êstes sócios poderão ser asiládos antes que tenham decorrido dois anos da data da sua admissão.

§ 3.º — Nêste ou em qualquer dos casos, a Directoria reserva-se o direito de admitir ou não o proposto, tendo em vista os interesses sociais.

Art. 8.º — Os sócios dividem-se nas seguintes classes, com categorias diversas:

Átivos
Remidos
Honorários
Bemfeitores
Grandes Bemfeitores
Beneméritos

Art. 9.º — São sócios Átivos:

1.º — Os indivíduos de qualquer nacionalidade, do sexo masculino, que, admitidos pela Directoria, satisfaçam a joia e mensalidades que lhes são aplicaveis, de acôrdo com a categoria em que sejam admitidos.

Art. 10 — São sócios Remidos de mensalidades:

1.º — Os indivíduos de qualquer nacionalidade e de ambos os sexos, com restrição do art. 24, que admitidos regularmente, paguem a joia de remissão que lhes for aplicavel de acôrdo com a idade e conforme a respétiva tabéla mencionada no capitulo IV.

Art. 11 — O título de Sócio Honorário poderá ser conferido ás pessoas de qualquer nacionalidade e de ambos os sexos, extranhos á Sociedade, que tendo lhe prestado bons serviços ou ás colétividades portuguêsa e brasileira, ou ainda a algum de seus membros, defendendo-os de desastres eminentes ou de qualquer injustiça, se tornem dignos de tal distinção.

Art. 12 — O título de Sócio Bemfeitor poderá ser conferido: aos sócios ou não sócios de qualquer nacionalidade e de ambos os sexos que, tendo feito á Sociedade o donativo de seis contos de reis em dinheiro ou em valor equivalente a essa importancia, ou ainda por ter-lhe prestado serviços administrativos, profissionais ou cientificos, avaliados naquela importância, se tornem dignos dêsse titulo.

Art. 13 — O título de *Sócio Grande Bemfeitor* poderá ser conferido aos indivíduos nas condições do art. 12 cujo donativo se eleve a oito contos de reis ou cujos serviços possam ser computados na referida importância.

Art. 14 — O títluo de *Sócio Benemerito*, poderá ser conferido ás pessoas nas condições do art. 12 cujo donativo se eleve á quantia de dez contos de reis, ou cujos serviços prestados possam ser avaliados nessa importancia.

§ 1.º — Êste título poderá ser excepcionalmente conce-

dido aos que nas condições do art. 12 e independente de qualquer contribuição em dinheiro, se tornem, por seus feitos, verdadeiros benemeritos das pátrias Brasileira ou Portuguêsa, quando êsses feitos se tornem incontestavelmente notaveis.

§ 2.º — Os donativos em dinheiro a que se referem os arts 12, 13 e 14, não dão ás pessoas que os fazem o direito aos titulos respétivos, que só serão concedidos se, para a sua expedição forem consultados os interêsses sociais.

Art. 15 — Os sócios *Grande Bemfeitores* existentes á data da aprovação dêstes Estatutos, passam automaticamente a *Beneméritos*.

Art. 16 — Os sócios Beneméritos têem direito ao seu retrato na Galeria de Honra da Sociedade.

Art. 17 — Os sócios Bemfeitores, Grandes Bemfeitores e Beneméritos, quando enfêrmos, com baixa prescrita pelo médico, têem direito a tratamento nos quartos dos pavilhões superiores, assistidos pelos médicos do serviço interno do hospital, sómente ficando obrigados ao pagamento dos extraordinarios; os mesmos direitos serão conferidos aos sócios de qualquer classe ou categoria emquanto estejam desempenhando cargos elétivos na direção da Sociedade.

Art. 18 — Os sócios titulares, salvo os honorários, gosam das demais vantagens, e direitos concedidos aos sócios de todas as classes.

Art. 19 — O sócio que requeira tratamento em quarto de pavilhão superior áquele que lhe caiba por direito de sua categoria, pagará a diferença da diária estabelecida entre a que lhe compete e a requerida, não tendo porém outros encargos de tratamento, salvo se, aos médicos de serviço interno preferir outros particulares, o que lhe fica facultado, mas nêsse caso fica obrigado ao pagamento dos respétivos honorários.

Art. 20 — Os sócios honorários não tem direito aos beneficios e outras prerogativas concedidas aos demais sócios, mas quando enfermos, hospitalizados, terão direito á bonificação de 50°/° sobre as diárias regulamentares.

Art. 21 — Os sócios de qualquer classe ou categoria, excepção dos graduados, ficam obrigados á aquisição do respétivo diploma e caderneta de identidade, para a qual fornecerão a necessaria fotografia em duplicata, sendo uma destinada ao cadastro social.

Art. 22 — Os sócios átivos e remidos dividem-se em duas categorias distintas, com encargos e prerogativas estabelecidas nêstes Estatutos, a saber: A e B.

1.º — A categoria «A» compreende os sócios átivos que paguem a joia de «cem mil reis» e a mensalidade de «sete mil reis,» por trimestres adeantados e ainda os sócios remidos que de uma só vez paguem a joia de remissão estabelecida pelo capitulo IV segundo a sua idade.

2.º — Esta classe de sócios, quando enfêrmos, têem direito a hospitalização no pavilhão «Santo Antonio» ou nos que lhe corresponderem.

3.º — A categoria «B» gosa dos direitos de serem hospitalizados, quando enfêrmos, com baixa, nos quartos dos pavilhões superiores, sendo obrigados ao pagamento da joia de «duzentos mil reis» e da mensalidade de «doze mil reis», paga por trimestres adeantados

4.º — Além do que estabelece o art. 1.º e suas alineas, aos sócios será prestada a necessária assisténcia médica, diaria ou tão assídua quanto exija o seu estado, sendo-lhes igualmente fornecidos todo o receituario, exames, diéta e tudo mais que for prescrito pelo médico assistente. Fóra da prescrição médica, o que for permitido ao doente usar durante o tratamento será considerado extraordinário e como tal por êle pago á Sociedade.

Art. 23 — Os sócios da categoria «A» podem em qualquer tempo requerer a sua inclusão na categoria superior, pagando a diferença da respétiva joia verificada entre a que pagaram primitivamente e a que pertence á categoria superior.

§ 1.º — As transferências a que se refere o art. 23 só dão direito aos sócios de gosarem das respétivas regalias seis mêses após essa transferência e depois de terem satisfeito os encargos respétivos.

§ 2.º — Os sócios da categoria «B», poderão requerer a sua transferência para a categoria «A» sem direito algum á restituição das diferenças das mensalidades e joia que pagaram naquela categoria.

Art. 24 — Só poderão ser admitidos sócios do sexo feminino as esposas ou filhas de sócios no goso de seus direitos, caso em que, só serão aceitos na classe de remidos, em qualquer das categorias estabelecidas, gosando de todos os direitos, menos o de votarem e serem votados.

Art. 24, § unico — Não estão abrangidas pelo art. 24 as pessoss a que se refere o art. 6.º

Art. 25 — O direito de voto é concedido a todos os sócios de qualquer categoria, classe e nacionalidade, do sexo masculino e maiores de 18 anos, excepção unica do que dispõe o art. 20.

Art. 26 — Os sócios só poderão gosar dos beneficios que a lei lhes concede 90 dias após terem feito o pagamento da joia e mensalidades que lhes são aplicaveis.

Art. 27 — Quando um sócio se deixar atrazar em mais de 12 mêses, só 60 dias após ter efetuádo o pagamento dos atrazados, reentrará no goso dos seus direitos, salvo em caso de acidentes ou doença súbita, mas em caso algum terá direito a beneficios sem estar em dia com as suas mensalidades ou ainda quando seja devedor á Sociedade por qualquer quantia.

Art. 28 — Só a Assembléia Geral é competente para a expedição dos títulos de Sócio Honorário, Bemfeitor, Grande Bemfeitor ou Benemérito, sob proposta da Directoria, acompanhada de parecer favoravel do Conselho Deliberativo.

§ 1.° — A Assembléia Geral, no entanto, quando reunida, e no uso do supremo poder que lhe cabe, tendo em conta os altos merecimentos de qualquer pessoa e, em harmonia com os arts. 11, a 14 e seus §§, poderá conceder êsses títulos, independente de mais formalidades.

§ 2.° — Quando em exercício de cargo elétivo, salvo o caso do § 1.° dêste art., nenhum sócio poderá ser agraciado com títulos honoríficos.

Art. 29 — São deveres dos sócios em geral:

1.° — Acatar as determinações dêstes Estatutos e dos Regulamentos em vigor.

2.° — Obedecer, quando recolhidos ao hospital, as prescrições médicas e dos enfermeiros.

3.° — Conduzir-se com o máximo respeito dentro do edifício social e tratar com a devida consideração a Directoria e os membros de todos os corpos administrativos, bem assim a todos os funcionários e aos seus próprios consócios.

4.° — Promover o aumento da Sociedade angariando sócios uteis, empregando todos os esforços para o seu progresso e desenvolvimento e dirigindo á Directoria qualquer proposta nêsse sentido.

5.° — Comparecer ás Assembléias Gerais, quando no gôso de seus direitos; discutir e exercer o direito de voto sobre assuntos de sua alçada.

6.° — Adquirir o diploma e a caderneta de identidade, apresentando esta todas as vezes que tenham de reclamar os seus direitos.

7.° — Acatar as decisões dos corpos administrativos, delas podendo, porém, recorrer pelos meios legais.

8.° — Concorrer com a sua pessoa, influência e bons ofícios para tudo que for em benefício dos sócios necessitados que reclamem a proteção da Sociedade.

9.° — Pagar ao cobrador, ao tesoureiro ou á Direcção Interna, por trimestres adeantados, as mensalidades que lhes forem aplicaveis, segundo a categoria a que pertencerem.

Art. 30 — A Directoria poderá conceder licença, com suspensão de pagamento de mensalidades, aos sócios quites que se ausentarem por mais de seis mêses para fora do Estado.

§ 1.° — Essas licenças serão requeridas á Directoria, por meio de ofício entregue na secretaria, de cujo documento o requerente deverá guardar o recibo.

§ 2.° — As licenças só poderão ser concedidas até ao prazo máximo de dois anos, findos os quais serão consideradas como pedidos de demissão.

§ 3.º — Dentro de 30 dias após o seu regresso, o licenciado comunicará por ofício que deseja entrar em efétividade, pagando as suas mensalidades de acôrdo com a alínea 9.º do art. 29.

§ 4.º — Se dentro de 30 dias após o seu regresso o sócio não reverter á efetividade, quando o fizer, terá de sujeitar-se a novo exame médico do qual dependerá a sua reversão, e sómente 90 dias após essa formalidade e o pagamento das suas mensalidades em débito, entrará no gôso de seus plenos direitos.

CAPITULO III

Das Penalidades

Art. 31 — Perde o direito de sócio, qualquer que seja a sua graduação:

1.º — Aquêle que contraír vícios ou habitos notóriamente degradantes ou condenado por crimes infamantes ou ofensivos á moral.

§ unico — Durante o processo, o sócio fica unicamente suspenso dos seus direitos, salvo quanto aos que se relacionem com a sua saúde, os quais lhe serão prestados no hospital.

2.º — O que deixar de pagar as suas mensalidades durante 15 mêses vencidos e aquele que não satisfizer o pagamento de qualquer outra dívida contraída para com a Sociedade, dentro do prazo de seis mêses.

3.º — O que, com o fim de prejudicar a Sociedade, fizer declaração de falsa idade ao assinar a proposta de sócio, e aquele que, sob falsos fundamentos, procure obter recursos da Sociedade para si ou para outras pessoas não associadas.

4.º — Aquele que em tempo devido não prestar boas contas dos haveres da Sociedade que lhe tenham sido confiados.

Art. 32 — Incorre na pena de suspensão de todos os direitos, qualquer que seja a sua graduação:

1.º — O sócio que não tenha cumprido as disposições da alínea 9º do art. 29 ficando a suspensão automáticamente cancelada quando cessar o motivo que a determinou.

2.º O que dentro ou fóra do hospital, proceder de modo a comprometer os bons creditos da Sociedade e do hospital, ou em publico comprometer o seu conceito ou a honorabilidade administrativa dos seus organismos.

3.º — O que deixar de acatar as prescrições dos medicos e enfermeiros.

4.º O que, durante as sessões da Directoria, do Conselho Deliberativo ou da Comissão Fiscal e da Assembléia Geral, faltar ao respeito á mêsa ou a qualquer dos sócios

presentes e, depois de admoestado, pela presidência, insistir no mesmo proposito.

5.º — O que deixar de acatar as disposições que lhe são aplicaveis nos presentes Estatutos e no Regulamento Interno, afixado em diversas dependências da Sociedade.

Art. 33 — Na reincidência de qualquer das faltas mencionadas no art. 32 e suas alíneas, poderá a Directoria aplicar as penas de iliminação.

§ unico — As penas de suspensão serão no mínimo de seis mêses e no máximo de dois anos, sem interrupção do pagamento de mensalidades.

Os sócios poderão recorrer para o Conselho Deliberativo, que, reunido, poderá confirmal-as, diminuil-as ou amplial-as até á iliminação, em conformidade com a falta cometida.

CAPITULO IV

Das Joias de Remissão

Art. 34 — As joias de remissão dos sócios serão reguladas pela seguinte tabéla, segundo a idade, sexo e categoria:

PARA O SEXO MASCULINO

	Categoria A	Categoria B
Até 21 anos	1:200$000	2:200$000
De 21 a 45 anos	1:500$000	2:800$000

PARA O SEXO FEMININO

Até 18 anos	2:000$000	3:500$000
De 18 a 40 anos	2:500$000	4:500$000

§ unico — As pessoas admitidas com idade inferior a 7 anos, só ao completarem essa idade entrarão no gôso dos beneficios sociais, assegurados pelos presentes Estatutos.

CAPITULO V

Do Património e das Rendas Sociais

Art. 35 — É considerado Património Social:

1.º — O edifício em que funciona o hospital, a Capéla, todas as dependências e terrenos anexos, as casas e terrenos que a Sociedade possue, os moveis, joias e alfaias existentes e os que possa vir a possuir.

2.º — Os titulos de renda que a Sociedade possue ou venha a possuir.

3.º — O saldo verificado entre a receita e a despeza.

4.º — As joias de admissão e de remissão, os contratos de pensão e de hospitalização, os legados, doações ou liberalidades de qualquer espécie, podendo as respétivas importâncias deixar de ser levadas a património quando os rendimentos sociais forem insuficientes para cobrir a despeza ordinária.

Art. 36 — Constituem rendimentos sociais :

1.º — As mensalidades pagas pelos sócios átivos.

2.º — As rendas que possam produzir os bens de raiz e os juros dos títulos de propriedade da Sociedade.

3.º — As diárias de pensão e hospitalização.

Art. 37 — Quando os fundos sociais disponiveis atingirem a cinco contos de reis, deve o tesoureiro recolhê-los a um estabelecimento bancário ou á Caixa Economica, podendo a Directoria, mediante autorização do Conselho Deliberativo, converter essas disponibilidades na compra de bens de raiz, apolices ou obrigações dos govêrnos Municipais, Estadoais ou Federal, que sejam autorizados por lei.

Art. 38 — Os bens de raiz ou títulos de renda são inalienaveis, no todo ou em parte, salvo resolução em contrário tomada pela Assembléia Geral, mediante proposta da Directoria que lhe for apresentada com parecer favoravel do Conselho Deliberativo, com seguro fundamento de melhor aplicação, e salvo tambem quando ditos bens procedam de doação ou legados que se achem em comum com outros beneficiários, a cuja liquidação a Directoria poderá proceder sem mais formalidade, para encorporar o líquido producto ao património social, sendo competentes, em todos os casos, para assinar os termos de transferências ou escrituras, o presidente, o secretário e o tesoureiro da Directoria, em conjunto.

Art. 39 — As propostas para o fim previsto no art. 38, só serão submetidas ao parecer do Conselho Deliberativo, depois de discutidas em duas sessões de Directoria, especialmente convocadas para tal fim, com o espaço mínimo de 15 dias entre ambas, devendo a Assembléia Geral, que tal assunto tenha de resolver, ser constituida por cem sócios no mínimo, em primeira convocação, setenta na segunda e com qualquer numero na terceira, não podendo estas convocações serem feitas com espaço inferior a 15 dias umas das outras,

CAPITULO VI

Dos corpos dirigentes da Sociedade

Art. 40 — A sociedade será dirigida pelos seguintes organismos :

DIRECTORIA
CONSELHO DELIBERATIVO
COMISSÃO FISCAL

DA DIRECTORIA

Art. 41 — A Directoria compõe-se dos seguintes membros:
Presidente
Vice-presidente
1.º Secretario
2.º Secretario
Tesoureiro
Adjunto de Tesoureiro
Dois procuradores
12 Directores de mês
devendo êstes últimos servirem pelo tempo de dois mêses durante o biénio, consecutivos ou alternados de acôrdo com os desejos de cada titular.

§ unico — A directoria poderá ser reeleita no todo ou em parte.

Art. 42 — Nos casos previstos nêstes Estatutos, participam das resoluções administrativas, em conformidade com o caso a resolver, o Conselho Deliberativo e a Comissão Fiscal.

Art. 43 — Quando a Directoria tenha de resolver assuntos que lhe pareçam não enquadrarem-se nas suas atribuições, ou quando entre os seus membros haja funda divergência sobre assuntos administrativos, poderá requerer em suas reuniões a presença do Conselho ou da Comissão Fiscal, representados pelo seu presidente e relator ou seus substitutos, que, embora não tenham voto sobre a matéria, interferirão como podêres moderadores e encaminharão a solução dos casos em aprêço de modo a evitar que eles tenham de subir á resolução daqueles organismos, ao mesmo tempo, que, nessas reuniões, melhor se aperceberão dos assuntos ventilados para os esplanar com mais clareza e segurança se êles tiverem de subir á sanção do Conselho Deliberativo.

Art. 44 — O Presidente do Conselho e o relator da Comissão Fiscal, ou seus substitutos deverão rever as átas das sessões de Directoria para conhecerem mais de perto todas as resoluções tomadas pela administração.

Art. 45 — São deveres da Directoria :

1.º — Cumprir e fazer cumprir as disposições dêstes Estatutos e dos regulamentos legais.

2.º — Tomar as medidas necessárias para conseguir que sejam cumpridas fielmente as finalidades da Associação.

3.º — Organizar as tabélas e os regulamentos necessários á boa ordem dos negocios administrativos e do serviço interno, submetendo-os á aprovação do Conselho Deliberativo.

4.º — Organizar, de acôrdo com o Conselho Técnico, o quadro médico do hospital, com a divisão de atribuicões de clínica geral e especialidades.

5.º — Propor ao Conselho Deliberativo a reforma, no todo ou em parte, dos Estatutos, a sua modificação e tudo mais que for da sua alçada.

6.º — Providenciar sobre a admissão e demissão dos funcionários em geral, de acordo com a Madre Directora do Interno; marcar-lhes vencimentos e estabelecer as penalidades necessarias; e quando se tratar de enfermeiros, sua admissão, demissão e penalidades, proceder de acôrdo com o Conselho Técnico.

7.º — Autorizar as despezas ordinárias e as extraordinárias autorizadas por lei ou pelo Conselho Deliberativo.

8.º — Empregar os saldos disponiveis de acôrdo com o art. 37.

9.º — Resolver todos os casos ocorrentes que não estejam clara e distintamente determinados nêstes Estatutos e nos regulamentos.

10 — Representar a Sociedade em todos os átos; sustentar seus direitos em juizo ou fóra dêle, com os podêres necessários, inclusivé o de procurador em causa propria, podendo delegar poderes em uma ou mais pessoas.

11 — Preencher as vagas de directores que tenham sido eleitos, nos casos de falta ou impedimento para o desempenho de seus cargos.

12 — Manter seguro permanente dos bens de raiz e a juizo da Directoria o dos bens moveis,

13 — Deliberar superiormente sobre todos os ramos da administração do hospital, e, de acôrdo com o Conselho Técnico, estabelecer as horas dos serviços ambulatórios.

Art. 46 — A Directoria deverá reunir-se mensalmente, em sessão ordinária ou quando o determinar, em sessão extraordinária, funcionando legalmente com cinco membros presentes, para tratar de todos os assuntos de interessê social, os quais serão resolvidos por maioria dos membros presentes.

Art. 47 — A Directoria pode propor á Assembléia Geral, com o parecer do Conselho Deliberativo ou mesmo verbalmente, nas respétivas sessões, a concessão de titulos honorificos, observando as disposições dos arts. 11 a 14 e seus §§.

Art. 48 — Compete ao presidente da Directoria:

1.º — Convocar as reuniões da Directoria, da Assembléia Geral e da Comissão Fiscal, para tratar de qualquer assunto que julgue ser do seu conhecimento e resolução.

2.º — Apresentar á Assembléia Geral, nas condições do Art. 65 o relatório do biénio social, em que consignará as verbas de receita e despesa, movimento hospitalar, valores existentes e tudo mais que possa concorrer para os necessários esclarecimentos a prestar aos sócios, fazendo menção dos benefícios prestados, dos benefícios recebidos e das pessoas que tiverem prestado serviços á Associação, sugerindo ainda á Assembléia Geral todas as medidas que necessarias para o progresso e bom nome da Sociedade.

3.º — Resolver todos os casos que dependerem de pronta solução, dando dêles conhecimento á Directoria em sua primeira reunião

4.º — Receber e despachar as requisições que lhe forem presentes, mandando-as informar por quem de direito.

5.º — Rubricar o livro de átas, copiador e os da escrituração em geral.

6.º — Cumpre-lhe mais, superintender em todos os ramos da administração interna e em todas as atribuições e encargos, como na observancia da lei, e dos regulamentos, como seu fiel zelador.

7.º — Pôr o «pague-se», em todas as contas devidamente conferidas.

8.º — Presidir, na qualidade de seu membro nato, a todas as comissões organizadas por nomeação, salvo as que tenham por fim fiscalizar os seus átos ou os da administração a que preside.

9.º — Presidir ás sessões de directoria, em cujas resoluções tem voto de desempate.

Art. 49 — Ao vice-presidente compete:

1.º — Em qualquer impedimento do presidente, substituí-lo em todos os encargos.

2.º — Auxiliar o presidente com as suas luzes e esforços para a boa administração social.

Art. 50 — Ao 1.º secretário compete:

1.º — Substituir o vice-presidente no seu impedimento, assumindo os seus encargos e passando ao 2.º secretário a direção da Secretaria.

2.º — Redigir as átas das sessões de Directoria.

3.º — Expedir os ofícios de correspondência normal, de âcôrdo com as resoluções tomadas pela Directoria, assinando com o presidente os ofícios que tratem de assunto de maior importância.

4.º — Receber toda a correspondência dirigida á Sociedade, dando imediato conhecimento ao presidente da que encerrar matéria de importância, apresentando-a á mesa na primeira reunião e arquivando-a após cuidadosamente e em boa ordem, afim de poder prestar com facilidade es-

clarecimentos ou fornecer as certidões requeridas pelos sócios a bem de seus direitos.

§ unico — O 1.º e 2.º secretários harmonisarão entre si a distribuição dos serviços da Secretaria, de modo á sua perfeita ordem e organisação.

Art. 51 — Ao 2.º secretário compete:

1.º — Substituir e auxiliar o 1.º secretário em todos os seus encargos e atribuições.

Art. 52 — Compete ao tesoureiro:

1.º — Empenhar-se pela melhor e mais completa arrecadação de todas as rendas sociais, dando-lhe o destino estabelecido pelos Estatutos e regulamentos e bem assim zelar todos os valores.

2.º — Depositar em um ou mais estabelecimentos de crédito os saldos disponiveis a que se refere o art. 37 e assinar com o presidente os necessários chéques para as retiradas.

3.º Pagar as contas e despesas legalmente autorizadas, depois de conferidas por quem de direito, e de terem o «pague-se» do presidente.

4.º — Apresentar á Directoria, pelo menos trimestralmente, ou quando lhe for exigido, o balancete de movimento de débito e crédito, com discriminação de procedência e aplicação, e os respetivos saldos.

5.º — Dispensar a máxima atenção ao livro grade, verificando quais os sócios em atrazo de seis ou mais mezes, exigindo do cobrador uma explicação clara sobre a causa desse atrazo e providenciando sobre a liquidação imediata desses atrazados.

Art. 53 — Compete ao adjunto de tesoureiro:

Auxiliar o tesoureiro em todos os seus encargos e substituí-lo quando este por qualquer motivo esteja impedido.

Art. 54 — Aos procuradores, compete, em conjunto, auxiliando-se mutuamente:

1.º — Averiguar as circunstâncias dos sócios que reclamarem benefícios e socorros, informando as suas petições, tanto a respeito dos fátos alegados como da ação moral que os tiver determinado, de modo a que a Directoria os atenda como fôr de justiça.

2.º — Zelar meticulosamente os bens de raiz que a Sociedade possue ou venha possuir, trazendo ao conhecimento da Directoria todas as resoluções que possam importar em despesa superior a 500$000.

3.º — Comprar todos os artigos ou objectos de imediata necessidade.

4.º — Legalizar com o seu «Visto» todas as contas passivas da Sociedade, depois de rigorosa conferência, em conjunto com o director de mês, as que digam respeito ao fornecimento de viveres e dietas.

5.º — Procurar por todos os meios regulares o aumen-

to de renda da Sociedade, não só no que diga respeito a juros e alugueis de imoveis, como na aquisição de novos sócios.

6.º — Zelar pela rigorosa limpeza, boa ordem e asseio de todas as dependências do hospital, dando das faltas que encontrar imediato conhecimento á Madre Directora para providenciar a respeito.

Art. 55 — São deveres dos Directores:

1.º — Dirigir, nos mêses que lhe forem designados, acompanhando e auxiliando o serviço interno do hospital, zelando pelo cumprimento das prescrições médicas e do Regulamento Interno.

2.º — Verificar se os sócios enfêrmos teem a devida assistencia médica e no caso de qualquer falta solicitar a presença do respétivo clínico assistente ao doente que dos seus serviços estiver carecendo.

3.º — Visitar diariamente ou tantas vezes quantas lhe seja possivel o hospital, procurando conhecer do estado dos doentes em geral e de como teem sido atendidos pelos enfermeiros, serventes e todo o pessoal interno, para isso solicitando licença para entrar nos quartos que não estejam impedidos.

4.º — Prestar toda a assistência moral aos sócios recolhidos ao hospital ou em tratamento nos ambulatorios, atendendo-os em tudo que seja possivel dentro das determinações estatutárias ou do Regulamento Interno.

DA COMISSÃO FISCAL

Art. 56 — A Comissão Fiscal é composta de 3 membros, um dos quais relator por aqueles indicado, que não façam parte dos outros corpos dirigentes.

Art. 57 — A Comissão Fiscal é eleita em conjunto com a Directoria e com ela servirá por dois anos consecutivos.

Art. 58 — Compete a Comissão Fiscal:

1.º — Conferir mensalmente o balancete do movimento da receita e despesa.

2.º — Proceder á verificação dos livros de contabilidade sempre que julgar conveniente fazê-lo ou quando para isso for convidada pela Directoria ou pelo Conselho Deliberativo.

3.º — Sugerir á Directoria todos os casos que possam concorrer economicamente para o engrandecimento da Sociedade e particularmente do seu património.

4.º — Proceder a um exame geral da escrituração e de todos os documentos que lhe correspondam, no fim de cada gestão bienal, dando o seu parecer por escrito sobre a aprovação das contas, o qual deverá ser apresentado com o relatório da presidência.

5.º — Fiscalizar, emfim, todos os átos administrativos que se relacionem com a renda e despesa, especialmente a

a extraordinária, sugerindo medidas tendentes a aumentar aquéla e a diminuir esta, dentro do que for possivel.

6.º — Comparecer, sempre que para isso for convidado, ás Sessões de Directoria ou do Conselho Deliberativo.

§ unico — As vagas que se verificarem na Comissão Fiscal serão preenchidas pela Directoria e pelo Conselho Deliberativo, reunidos em sessão conjunta convocada pela Directoria.

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 59 — O Conselho Deliberativo é composto de nove membros que não tenham outras atribuições na administração, eleitos com a Directoria e a Comissão Fiscal, na mesma cédula eleitoral, os quais servirão por dois anos consecutivos.

§ unico — Logo após ser empossado, o Conselho se reunirá para eleger entre si a respétiva mêsa que é composta de:

Presidente
Vice-presidente
1.º Secretário
2.º Secretário

Art. 60 — As vagas de membros do Conselho Deliberativo serão preenchidas por êsse organismo e pela Directoria, em sessão conjunta e por meio de eleição.

Art. 61 — Compete ao presidente do Conselho Deliberativo:

1.º — Convocar e presidir as sessões do Conselho Deliberativo e presidir ás Assembléias Gerais, bem como, quando convidado, assistir ás sessões da Directoria e da Comissão Fiscal, nas quais, entretanto não terá voto.

2.º — Ao vice-presidente compete: substituir o presidente em todos os seus impedimentos e encargos.

3.º — Ao 1.º secretário cabe substituir o vice-presidente em todos os impedimentos e encargos e ainda secretariar as reuniões do Conselho e da Assembléia Geral.

4.º — Ao 2.º secretário compete substituir o 1.º secretário em todos os seus impedimentos e encargos e ainda a cooperar com o 1.º secretário nas reuniões do Conselho e da Assembléia Geral.

Art. 62 — O Conselho Deliberativo é o organismo superior a que estão afétos os assuntos de alta importancia, que escapem á competência da Directoria, ou quando esta para êle recorra em casos omissos de alta importância social, nas condições estabelecidas por êstes Estatutos, e compete-lhe:

1.º — Autorizar as despesas extraordinárias que lhe sejam propostas pela Directoria, depois de examinar detidamente essas propostas e o motivo que as determinou.

2.º — São consideradas despesas extraordinárias aquelas que, de certo vulto, não sejam comumente feitas para o

funcionamento e manutenção do hospital e conservação dos bens moveis e imoveis.

3.º — Dar o seu parecer sobre a concessão de títulos honoríficos, antes que as respétivas propostas subam á sanção da Assembléia Geral.

4.º — Dar o seu parecer sobre a alteração ou reforma dos Estatutos, quando a Directoria lh'o requerer em tal sentido.

6.º — Acompanhar os trabalhos administrativos, procurando conhecer-lhe todos os detalhes, para o que, ao seu presidente ou a quem o substitua, será franqueado o livro de átas e todas as informações que desejar sobre os trabalhos da Directoria.

CAPITULO VII

Das Assembléias Gerais dos Sócios

Art. 63 — As Assembléias Gerais dividem-se em ordinárias e extraordinárias, sendo aquelas convocadas pela Directoria duas vezes durante o biénio administrativo e estas quando a Directoria as julgar convenientes ou quando, na forma regulamentar, lhe sejam requeridas pelo Conselho Deliberativo ou nas condições do n. 1 do art. 66, com precisas declarações do motivo do requerimento.

§ unico — A Directoria fica no dever de atender ao requerimento a que se refere o art. 66 dentro do prazo máximo de 15 dias, findos os quais, não tendo feito a convocação, poderão os requerentes recorrer para o Conselho Deliberativo, que tomando conhecimento das razões do recurso providenciará sobre a convocação pedida ou a fará quando a Directoria negar-se a atender o pedido

Art. 65 — Na primeira quinzena de Dezembro do final do bienio se reunirá a Assembléia Geral para eleger a Directoria, o Conselho Deliberativo e a Comissão Fiscal; e na primeira quinzena de Fevereiro inicial do biénio para tomar conhecimento do relatorio do presidente da Directoria e das contas relativas ao ultimo biénio administrativo.

§ unico — A escrituração social e respéctiva documentação deverá ser franqueada aos sócios no pleno gôso de seus direitos, durante os oito dias que antecederem a reunião ordinária de que trata o art. 65.

Art. 66 — As sessões de Assembléia Geral extraordinárias deverão ter logar:

1.º — Quando trinta sócios no gôso de seus direitos as requeiram por meio de ofício dirigido á Directoria, declarando em termos precisos o motivo do seu requerimento que deverá ser assinado nominalmente.

Art. 67 — As sessões de Assembléia Geral extraordinárias ou ordinárias deverão ser convocadas pelo presiden-

te da Directoria, salvo o caso do § unico do art. 63, por meio de anuncios em dois jornais dos mais lidos, durante três dias, com declaração dos fins, e consideram-se legalmente constituidas, quando ordinárias, com a presença de (20) vinte sócios e extraordinárias, salvo os casos do art. 39, com a presença de 30 sócios.

Art. 68 — Uma hora após a marcada para ter logar uma sessão de Assembléia Geral ordinária, não havendo numero legal, o presidente da Directoria fará a segunda convocação verbal, no áto, e considera-se a assembléia legalmente constituida com o numero de sócios que se acharem presentes.

§ unico — Nas sessões de Assembléia Geral ordinárias, após esgotar-se a ordem do dia poderá tratar-se de todos os assuntos de interesse social.

Art. 69 — Uma hora após a marcada para ter logar uma sessão de Assembléia Geral extraordinária, verificando-se não haver numero legal, presente, o presidente da Directoria fará nova convocação, marcando o dia e fazendo-a anunciar novamente pela imprensa. Então, uma hora após a marcada, fica a assembléia legalmente constituida com o numero que estiver presente, ressalvando sempre o caso do art. 39.

Art. 70 — As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria dos sócios presentes, não sendo em caso algum admitidos poderes outorgados por procuração.

CAPITULO VIII

Das Eleições

Art. 71 — As eleições dos corpos dirigentes a que se refere o art. 40, terão logar bienalmente na primeira quinzena de Dezembro imediatamente anterior ao início do biénio administrativo, em reunião de Assembléia Geral, por meio de escrutínio secreto.

Art. 72 — Em uma só lista serão incluidos os membros que deverão compor a Directoria, o Conselho Deliberativo e a Comissão Fiscal.

Art. 73 — Logo após aberta a sessão cujos fins serão explicados pelo presidente da Directoria, êste passará a presidencia ao presidente do Conselho Deliberativo que mandará o secretário ler a áta da sessão anterior a qual será posta em discussão e aprovação, considerando-se a mesma aprovada se não houver quem sobre a sua redação se pronuncie.

Art. 74 — O presidente mandará o secretário proceder á chamada pelo livro de presença e á medida que forem sendo chamados os socios presentes irão depositando na urna as suas cédulas contendo cada uma os nomes de todos os membros dos novos corpos dirigentes.

Art. 75 — A seguir, o presidente nomeará dois escrutinadores para apurarem a eleição.

Art. 76 — Só será considerado legitimamente eleito o sócio que obtiver maioria de votos, e, se houver empate, será preferido o que já tiver exercido cargo electivo e, em igualdade de circunstancias, o mais antigo associado.

Art. 77 — O escrutínio em que o numero de cédulas exceder ao dos votantes é considerado nulo.

Art. 78 — As cédulas em branco e as não legiveis ou que contenham dizeres estranhos ao fim a que se destinam, serão consideradas nulas, apurando-se no entanto as damais.

Art. 79 — Logo após as eleições, o secretário da Directoria, oficiará a todos os eleitos fazendo-lhes a respétiva comunicação e avisando-os que a posse dos novos organismos administrativos terá logar na sessão de Directoria que tiver de realizar-se para encerramento do biénio administrativo.

Art. 80 — Qualquer vaga verificada nos cargos da Directoria, será preenchida pelo titular que se lhe seguir; entretanto, quando se verificarem mais de três vagas sómente serão preenchidas por eleição especial para êsse fim convocada. Esta disposição não abrange as vagas de Directores que serão preenchidas por nomeação da própria Directoria.

CAPITULO IX

Da Prática da Beneficência

Art. 81 — A exemplo do que se vêm praticando desde a fundação da Sociedade, e quando as condições financeiras o permitam, a juizo da Directoria, poderá estender-se a prática da beneficência, em casos especiais, ás pessoas que se encontrem sem nenhuns recursos e sem família que lh'os possam prestar, não devendo, para isso, cogitar-se de credos políticos ou religiosos.

§ unico — Em caso de dúvida sobre os merecimentos e sobre o estado de completa indigência dos indivíduos a que se refere o art. 81, a Directoria exigirá um atestado firmado pela mesa do Conselho Deliberativo.

Art. 82 — A Sociedade reserva-se o direito de não aceitar em seu hospital doentes particulares atacados de molestias contagiosas, sendo-lhe vedado admitir ao tratamento os doentes de moléstias mentais.

Em ambos os casos, quando o diagnóstico for feito após ter o doente sido recolhido, sua família providenciará imediatamente sobre a remoção.

§ unico — Tratando-se de associados, os doentes a que se refere o art. 82, no primeiro caso ocuparão pavilhão especial para tratamento de seus males; no segundo caso

serão recolhidos sómente emquanto não se lhe poder dar destino mais conveniente.

CAPITULO X

Do Conselho Técnico

Art. 83 — Fica creado o Conselho Técnico do hospital, constituido por cinco profissionais, sendo três pertencentes ao corpo médico do estabelecimento e os outros dois escolhidos entre os demais médicos que dedicam a sua átividade ha mais de dez anos consecutivos a serviço da Sociedade.

Art. 84 — O Conselho Técnico representará o orgão de consulta e decisão para os assuntos relacionados com a medicina, hospital propriamente dito, enfermeiras, enfermeiros e doentes, desde que não colida com as atribuições da Directoria, previstas nêstes Estatutos.

Art. 85 — Cabe á Directoria eleger os profissionais para o Conselho Técnico, com audiência dos médicos que trabalham efétivamente no hospital.

Art. 86 — O mandato será de dois anos e poderá ser renovado.

Art. 87 — Compete ao Conselho Técnico:

1.º — Representar a Beneficência nas recepções, festas ou solenidades relacionadas com a medicina.

2.º — Decidir sobre assuntos relativos á profissão médica em face da organização hospitalar.

3.º — Solucionar as consultas que lhe fizer a Directoria sobre assuntos da alçada do Conselho.

4.º — Dirimir questões que porventura surjam entre doentes, enfermeiros e enfermeiras.

5.º — Apresentar sugestões á Directoria visando reformas ou construções novas a serem realizadas.

6.º — Indicar a compra da aparelhagem necessária aos diversos serviços, de acôrdo com as possibilidades financeiras da Sociedade.

7.º — Estabelecer horários e normas de serviço para os diferentes ambulatórios e salas de curativos.

8.º — Colaborar com a Directoria na organização do Regulamento Interno do hospital.

Art. 88 — O Conselho Técnico procederá sempre de acôrdo com a Directoria e com as disposições estatutárias.

CAPITULO XI

Disposições Gerais

Art. 89 — Na sua soberania, a Assembléia Geral, reunida, poderá revogar ou alterar quaisquer disposições dos presentes Estatutos ou átos da Directoria e dos demais corpos administrativos, procedendo de acôrdo com o que sobre a matéria estabelecerem os Estatutos.

Art. 90 — Quando a Directoria tiver de recorrer para o Conselho Deliberativo, nos casos previstos ou imprevistos nestes Estatutos, o fará por meio de ofício em duas vias, numa das quais o presidente do Conselho aporá o «ciente», sendo esta via assinada devolvida á Directoria.

§ 1.º — O Conselho, tomando conhecimento do recurso o atenderá com a maxima urgência possivel.

§ 2.º — Igualmente se procederá quando o Conselho Deliberativo tiver que dirigir-se á Directoria.

Art. 91 — Quando se tratar de alterar os fins da Sociedade, o seu título, ou quando houverem de ser alteradas as disposições do art. 3.º a Assembléia Geral que tiver de ser convocada para tratar dêstes assuntos, só estará legalmente constituída por cem sócios na primeira convocação, setenta na segunda e com qualquer numero na terceira, não podendo estas convocações serem feitas senão depois de cumpridas as exigências do art. 39.

Art. 92 — O biénio social principiará em 1 de Janeiro findando em 31 de Dezembro do ano seguinte, tendo o primeiro, início em 1 de Janeiro de 1939.

Art. 93 — A duração da Sociedade é por tempo indefinido por não poder-se arrogar a perpetuídade. Assim, poderá ela ser dissolvida quando lhe convier por seu próprio interêsse ou por ocorrencias que não lhe é dado prever nem designar.

§ unico — A resolução para a dissolução da Sociedade só poderá ser tomada depois de cumpridas as exigências do art. 91 quanto ao numero legal da assembléia que haja de tratar dêste assunto.

Art. 94 — Resolvida a dissolução da Sociedade, automáticamente se considera dissolvida a Directoria e demais corpos administrativos, sendo áto contínuo nomeada uma comissão de dez membros, á qual serão outorgados pela Assembléia Geral plenos poderes para levar a termo a liquidação do activo da Sociedade como para dar ao produto o destino ou a aplicação que lhe for determinada pela Assembléia Geral reunida.

§ unico — A comissão de que trata o Art. 94, dará pela imprensa conta da sua missão com os detalhes suficientes para esclarecimento dos associados.

Art. 95 — A convocação da Directoria, do Conselho Deliberativo e da Comissão Fiscal, para as respétivas reuniões, será feita por meio de livro especial onde o convocado ou, na sua falta, pessoa competente apônha o «ciente», assinando o aviso.

Art. 96 — Os médicos que, por nomeação ou eleição, exercerem cargos no hospital, retribuidos ou não retribuidos os seus serviços, não poderão ser afastados dêsses cargos pela Directoria, salvo razões muito poderosas, mas dependente da aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 97 — A escrita social obedecerá ao sistema mercantil tendo os livros caixa e auxiliares que forem exigiveis para a boa ordem do serviço.

Art. 98 — A Sociedade poderá receber doentes particulares, não sócios, salvo nos casos previstos no art. 82, de ambos sexos, os quais serão hospitalizados nos quartos respétivos, mediante uma retribuição determinada em tabela aprovada pelo Conselho Deliberativo, de modo a cobrir as despesas com a manutenção e curativos de cada um, ficando porém o enfermo sujeito ás determinações que lhe forem prescritas e devendo acatar, bem assim quem o acompanhe, as determinações constantes do Regulamento Interno e da Direcção do hospital.

Art. 99 — Para julgar da invalidez de qualquer sócio, é necessário que a proposta seja apresentada á Directoria acompanhada de laudo de exame médico assinado por três clínicos do nosso hospital.

Art. 100 — O fornecimento global, mensal, de mercadorias adquiridas na praça, para manutenção do hospital, será feito por concorrencia pelo menos entre três casas, sendo preferida, no todo ou em parte, a que oferecer maior vantagem, devendo, em condições identicas, ser preferida a proposta de um sócio.

Art. 101 — Os diplomas de sócios, graduados ou não, serão firmados pelo presidente, secretário e tesoureiro da Directoria.

Art. 102 — Por indicação da Directoria, com a aprovação do Conselho Deliberativo, e quando o movimento hospitalar assim o exigir, poderá ser criado o cargo de Director Sanitário, a quem ficam subordinados os serviços de higiene.

Art. 103 — Os sócios existentes á data da aprovação dêste Estatutos são para todos os fins considerados pertencentes á categoria «A».

Art. 104 — A Bandeira Nacional Brasileira, tendo á sua direita a Bandeira de Portugal e á esquerda o pavilhão social, será levantada a tópe para comemorar as datas gloriosas do Brasil e de Portugal.

Art. 105 — Nos casos de epidemia o hospital será franqueado as autoridades sanitárias para nêle serem hospitalizados tantos doentes quantos se poderem ali tratar, sem prejuizo dos sócios e dos enfêrmos particulares.

A COMISSÃO

João Rodrigues
João Fernandes Barbosa
José Nunes da Conceição
Alberto Ferreira Bastos
José Amadeu de Freitas

A DIRECTORIA

Presidente	—	Lino S. d'Oliveira
Vice-presidente	—	Francisco T. Silva Real
1.° Secretario	—	Antonio R. Pontes
2.° Secretario	—	Mancel Thomaz da Silva Jor.
Tesoureiro	—	João M. P. Guimarães
Adj. Tesoureiro	—	José Ferreira da Costa
Procuradores	—	Rodrigo Rego Barreto
		Angelo da Costa e Silva

Cartorio do Registro Especial e de Protestos

DR. DECIO BARBOSA LEAL
OFICIAL PRIVATIVO
Rua Felix da Cunha, 617
Telefone 738

PELOTAS
RIO GRANDE DO SUL
BRASIL

O Bacharel Decio Barbosa Leal, Oficial Privativo do Registro Especial e de Protestos, desta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul,

Certifico, em virtude do meu cargo e a requerimento verbal da parte interessada, que registei hoje ás paginas 245, 246 e 247 do Livro numero Dois de Registo de Sociedades Civis, sob o numero de ordem — 103 — o Extráto dos Estatutos da «SOCIEDADE PORTUGUÊSA DE BENEFICENCIA» com séde nesta cidade de Pelotas, onde foi fundada em 16 de Setembro do ano de 1857 e nacionalizada por efeito do Decreto-Lei n.º 383, do Governo Federal ; que me foram apresentados um exemplar dos mesmos Estatutos, impresso e que fica arquivado neste Cartorio, e dois exemplares do «Jornal do Estado», Orgam Oficial dos Poderes Publicos do Estado do Rio Grande do Sul, de 21 do corrente mês de março e de numero 391, que se publica em Porto Alegre e onde foi publicado o mencionado Extráto ; ficando arquivado neste Cartorio um exemplar do referido jornal e sendo o outro devolvido á Sociedade, selados e anotados. E por ser verdade, passei a presente certidão para que produza, em todo tempo, os seus efeitos legais. Pelotas, aos vinte e oito de março de mil e novecentos e trinta e nove.

Pelotas, 28 de março de 1939

O Oficial do Registro Especial

Decio Barbosa Leal